



**COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E DO  
MERCOSUL**

**PARECER N° 009 /18 – CEFOR**

**Estabelece a reserva para os idosos de, no mínimo, 2% (dois por cento) das vagas de emprego de empresas privadas com 100 (cem) ou mais empregados no Município de Porto Alegre.**

Vem a esta Comissão, para parecer, o Projeto em epígrafe, de autoria do vereador Alvoni Medina.

A Procuradoria da Casa, em seu Parecer 339/17, de 08 de junho de 2017, manifestou-se no sentido de que há previsão legal para atuação do legislador municipal no âmbito da matéria objeto da proposição.

Ressalvou, contudo, que o conteúdo normativo da mesma consubstancia intervenção no exercício de atividades econômicas, incidindo em violação aos princípios e normas constitucionais que resguardam a livre iniciativa (CF, art. 1º, inciso IV, 170, *caput*, e § único, e 174).

Ressaltou a Procuradoria, também e a par disso, que o artigo 3º do projeto de lei regula matéria atinente a direito do trabalho, de competência privativa da União (art. 22, inciso I, CF).

O Autor contestou o Parecer da Procuradoria, em sua primeira parte, referente ao conteúdo normativo da proposição.

Não fez, entretanto, por inobservância ou por concordância, qualquer menção ou oposição à ressalva da Procuradoria, no que tange ao fato de que o artigo 3º do projeto de lei regula matéria atinente a direito do trabalho, de competência privativa da União.

A CCJ, em seu Parecer 235/17, aprovado em 15 de agosto de 2017, manifestou-se pela existência de natureza jurídica para a tramitação do Projeto.



# Câmara Municipal de Porto Alegre

PROC. Nº 1116/17  
PLL Nº 129/17

## PARECER Nº 009/18 – CEFOR

O Autor contestou o Parecer da CCJ que, no Parecer nº 403, sobre tal contestação, reformou seu Parecer anterior, manifestando-se agora pela inexistência de natureza jurídica para a tramitação do Projeto, com dois votos contrários e um com restrições.

Nosso entendimento é de que deve ser acompanhado o Parecer da Procuradoria, com ênfase na ressalva ao artigo 3º do projeto de lei, que regula matéria atinente a direito do trabalho, de competência privativa da União.

A par disso, entendemos que o caminho para a solução das muitas desigualdades sociais existentes, inclusive no mercado de trabalho, não passa pela imposição às empresas privadas de cotas de utilização de mão-de-obra deste ou daquele segmento social, independentemente de sua natureza eventualmente exclusiva.

Soluções como a visada pelo Autor do Projeto devem estar necessariamente contempladas em políticas públicas de âmbito nacional.

Pela **rejeição** do Projeto.

Sala de Reuniões, 08 de fevereiro de 2018.

  
**Vereador João Carlos Nedel,  
Presidente e Relator.**

**Aprovado pela Comissão em 20.02.18**

  
Vereador Felipe Camozzato – Vice-Presidente

  
Vereador Idemir Cecchim

  
Vereador Airto Ferronato  
/RE

  
Vereador Mauro Zacher